

REFORMA TRABALHISTA: PRESSA, ATECNIA E IRRESPONSABILIDADE

Manoel Carlos Toledo Filho¹

Resumo: O presente artigo aborda o projeto de lei da denominada “Reforma Trabalhista”, chamando a atenção para a maneira açodada, atécnica e irresponsável com que está o mesmo sendo discutido, dele destacando três pontos específicos: as *horas in itinere*; o conteúdo da negociação coletiva; e a formação da jurisprudência dos tribunais trabalhistas.

Palavras-chave: Legislação Trabalhista, Direito do Trabalho, Reforma Trabalhista, Justiça do Trabalho.

Abstract: The present article deals with the bill of the so-called Labor Reform, drawing attention to the haphazard and irresponsible way in which it is being discussed, highlighting three specific points: the hours of travel to the workplace, the content of collective bargaining, and the formation of the jurisprudence of the labor courts.

Key words: Labor Legislation, Labor Law, Labor Reform, Labor Justice.

¹ Desembargador do Trabalho. Diretor da Escola Judicial do TRT-15. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela USP.

1. Introdução

Como tem sido amplamente noticiado pela imprensa nacional, tramita no Senado Federal um projeto de “reforma” da legislação trabalhista nacional, ali identificado como **Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 (PLC 38/2017)**.²

O projeto, que se originou de uma proposta formulada pelo Poder Executivo em dezembro de 2016, começou modesto, com uns poucos artigos, cujo foco primordial voltava-se ao tema da negociação coletiva. Porém, durante sua tramitação perante a Câmara dos Deputados,³ ele *inopinadamente* se transformou em uma ampla revisão da CLT, em todas as suas vertentes, aí incluída a dimensão processual.

O tamanho da proposta impunha uma discussão gradativa e consistente. Mas isso não está a ocorrer. O projeto foi e segue sendo levado a *toque de caixa*, em uma *infeliz demonstração de oportunismo e incoerência institucional*.

Pode-se ser contra ou a favor do projeto, mas é inquestionável que o seu fundo está em tudo sendo obliterado pela sua forma de tramitação e análise perante o Parlamento. Nada que seja empurrado goela abaixo da sociedade, como está indiscutivelmente a ocorrer, poderá ser considerado bom ou oportuno, afinal, quem

tem convicção de suas ideias não tem medo nem foge do debate.

E a pressa, claro, cobra o seu preço, como buscaremos exemplificar a seguir, diante do exame de três pontos distintos, envolvendo, respectivamente, temas de direito individual, de direito coletivo e de direito processual do trabalho.

2. Direito individual do trabalho: as horas in itinere

O primeiro aspecto está relacionado às horas de trajeto despendidas pelos trabalhadores, em condução patronal, aos seus locais de trabalho, as historicamente denominadas *horas in itinere*, cuja supressão formal é *direta e explícita*, por conta da modificação do conteúdo do **parágrafo segundo do artigo 58 da CLT**, mediante uma nova redação exteriorizada nos moldes seguintes:

“O tempo despendido pelo empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador”.

Pois bem, quando se examina o projeto pelo alto, tem-se a impressão que a supressão do direito às horas de percurso abrangeria a todos os trabalhadores, inclusive, portanto, os rurícolas, até porque, como é *notório*, todo o *discurso político correlativo* está manifestamente voltado

² O conteúdo do projeto, bem como a íntegra dos pareceres proferidos a seu respeito no Senado Federal, encontram-se disponíveis no sítio <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>. Acesso realizado em 23/06/2017.

³ A íntegra da tramitação perante a Câmara dos Deputados está disponível no sítio <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso realizado em 23/06/2017.

para a defesa da flexibilização ou relativização dos direitos dos trabalhadores, em prol de uma suposta maior segurança ou estabilidade patronal.

Mas, quando nos detemos com o necessário vagar nos detalhes, a conclusão se transfigura para a direção oposta.

Realmente, sabe-se que a construção doutrinária e jurisprudencial referente às horas *in itinere* surgiu de uma *interpretação ampliada* do conteúdo do **artigo 4º da CLT**.⁴ Foi desta circunstância, por conseguinte, que se originou a Súmula 90 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja primeira versão data de 1978. E, aqui, o projeto, como visto, não se refere ao artigo 4º, mas sim ao artigo 58.

Por outro lado, também é certo que a CLT, a rigor, não se aplica aos trabalhadores rurais (art. 7º, letra “b”). As normas da CLT que, a princípio, também se estenderiam aos rurícolas são aquelas explicitamente identificadas pelo Decreto 73.626/74, que regulamentou a Lei do Trabalho Rural (Lei 5589/73), e cujo artigo 4º se reporta ao artigo 4º da CLT, mas não ao seu artigo 58.

Ademais, quando se examina o conteúdo dos pareceres apresentados ao projeto no âmbito do Parlamento, reforça-se a impressão de que seu destinatário seria, exclusivamente, o trabalhador urbano,⁵ como se pode conferir pelos trechos a

seguir reproduzidos:

Parecer do Deputado Rogério Marinho:

“A nossa intenção é a de estabelecer que esse tempo, chamado de hora *in itinere*, por não ser tempo à disposição do empregador, não integrará a jornada de trabalho. Essa medida, inclusive, mostrou-se prejudicial ao empregado ao longo do tempo, pois fez com que os empregadores suprimissem esse benefício aos seus empregados. Acreditamos que, a partir da aprovação do dispositivo, esse benefício volte a ser concedido”.

Parecer do Senador Ricardo Ferraço, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE):

“Tal insegurança jurídica é extremamente perversa: em decorrência de tais decisões, os empregadores optam por não oferecer o transporte aos empregados. Condenamos assim, milhares de trabalhadores a perderem mais tempo nas caóticas redes de transporte público das grandes cidades. Perde a pessoa, que tem que acordar mais cedo e ficar menos tempo com seus familiares, e perde o País, que vê a produtividade da sua economia restringida com trabalhadores que já chegam cansados ao local de trabalho”.

Parecer do Senador Romero Jucá, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ):

“No art. 58 da CLT, a proposição estabelece que as horas *in itinere*, por não serem tempo à disposição do empregador, não integrarão a jornada de trabalho. O intuito de tal supressão é, por meio de redução de custos, estimular o empregador a fornecer mais meios de transporte do empregado a seu

⁴ Consulte-se, por todos: BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 6ª edição, revista e ampliada. São Paulo: LTr, 2010, p. 669.

⁵Uma outra indicação nesse mesmo sentido é o teor do Projeto de Lei 6442/2016 (<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116421>, acesso em 23/06/2017), destinado especificamente ao trabalhador rural, e cujo artigo

5º, § 3º, assim estava redigido: “O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho”. Esse projeto teve sua tramitação suspensa temporariamente por conta da polêmica que alguns de seus dispositivos causaram, mas ideia era de que tramitasse paralelamente ao do trabalhador urbano, denunciando, assim, situações a serem tratadas separadamente.

estabelecimento”.

Ora, no meio rural, o transporte fornecido pelo empregador nunca foi para este uma *mera opção* ou *faculdade*, como sugerem os pareceres acima. Ao revés, ele sempre foi uma *evidente necessidade*, que poderia ser sintetizada da seguinte forma: sem o transporte não há trabalhadores, e sem os trabalhadores, não há atividade empresarial. Simples assim.

E aqui, então, se apresenta o *paradoxo*: a maior parte das reclamações trabalhistas relativas a essa matéria tradicionalmente se referiu ao meio rural, pois ali é que esse direito foi sendo gradativamente construído.⁶ É nele, outrossim, que ordinariamente estão as normas coletivas pré-fixando *tempos médios de trajeto*, as quais são costumeiramente objeto de questionamento perante a Justiça do Trabalho. A adoção de tal perspectiva também no meio urbano foi introduzida posteriormente, consagrando-se somente em 2001, com o advento da Lei 10.243 daquele ano.

Em outros termos, o aqui se tem, fundamentalmente e em resumo, é uma *aparência de modificação* global da legislação,

abrangendo trabalhadores urbanos e rurais, mas que, em termos rigorosamente técnicos, irá ao fim e ao cabo ocorrer apenas onde ela menos importa, que é o meio urbano. O que até estaria bem, não fosse a *óbvia e tremenda confusão* que a pressa e a falta de acuro irão causar, pois, até o momento, ninguém ou quase ninguém parece ter se dado conta do real alcance que o dispositivo terá, caso ele venha mesmo a ser aprovado, em *caráter definitivo*, pelo Congresso Nacional.

O panorama que se avizinha, destarte, é o de empregadores rurais deixando de considerar o tempo de percurso como tempo à disposição, ou o considerando em termos menos benéficos aos seus trabalhadores, com o conseqüente ajuizamento de inúmeras demandas perante a Justiça do Trabalho, a qual, após uma natural e intuitiva *vacilação ou insegurança inicial*, acabará fatalmente por condenar *ao pagamento completo e integral do direito* – vindo então, injustamente, a ser denominada de *ativista*, quanto estará somente cumprindo o seu dever, diante da Lei apressadamente votada e quase nada debatida pelo legislador federal.

3. Direito coletivo do trabalho: o conteúdo da negociação sindical

O segundo aspecto *intrinsecamente contraditório*, e que está relacionado ao âmbito do direito coletivo, passa pelo *confronto* dos artigos 611-A, inciso XII, e 611-B, incisos XVII e XVIII, do projeto de lei, cujo conteúdo vem como segue:

⁶ Examine-se, ilustrativamente, o excerto do julgado a seguir, proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em 1977, cerca de 01 ano antes da consolidação jurisprudencial efetuada pela Súmula 90 (destaque nosso): “Voto - discute-se nos autos se o tempo despendido entre a residência do obreiro e o local de prestação do serviço (**corte de mato ou plantio**) em condenação (sic) do empregador, é considerado à disposição da empresa” (...) “Se o trabalho é executado em locais remotos e nem sempre os mesmos, e como já foi dito acima, não existem linhas regulares de ônibus, a empresa não poderia desenvolver sua atividade econômica, sem o fornecimento do referido transporte”. TST-RR 492/77 – Ac. 3ª Turma 3400/77, 6-12-77. Rel. Ministro C. A. Barata Silva. In Revista LTr, 42/599.

“**Art. 611-A.** A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: **XII** – enquadramento do grau de insalubridade;”

“**Art. 611-B.** Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

XVII – normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; **XVIII** – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas”.

A *antinomia* entre os preceitos mencionados é tão *evidente* que ela até dispensaria maiores comentários. A situação chega a ser mesmo *algo ridícula*: afinal, não existe nada mais rigorosamente concernente à saúde no trabalho que as normas e limites fixados para o adicional de insalubridade. Não por acaso – e, aparentemente, somente o legislador não sabe disso – *insalubridade* tem a ver com alguma coisa que não faz bem para a saúde.

Sendo assim, pergunta-se: uma norma coletiva que venha a prever um adicional de insalubridade, para uma determinada atividade, em um percentual menor ou inferior àquele estabelecido pela regulamentação do Ministério do Trabalho, poderá ser considerada válida?

O eventual argumento de que isso seria possível por uma explícita permissão da própria Lei – deixando de lado a *tragicômica contradição* apontada – não vingaria, na medida em que os incisos XVII e XVIII do artigo 611-B do projeto tem como sua óbvia fonte de inspiração os incisos XXII e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que estabelecem, como direitos dos trabalhadores

urbanos e rurais, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” e “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”. Aliás, na verdade, o conteúdo do artigo 611-B está claramente vinculado aos direitos e garantias do artigo 7º da CF, que ostensivamente, pois, se coloca na condição de *contraponto ou limite formal* para o conteúdo dos ajustes sindicais.⁷

Do modo em que a coisa está, a única interpretação possível será no sentido de que ajustes sindicais nessa matéria apenas poderão existir para eleva o percentual do adicional de insalubridade previsto nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, ou seja, para aumentar o grau de proteção conferido aos trabalhadores que prestem serviços em condições potencialmente insalubres. Mas, para tanto, não era necessário mudar rigorosamente nada, porquanto a legislação em vigor desde sempre o permitiu.

De novo, é deveras provável que tenhamos aqui um sem número de ações trabalhistas, que ao final, como não poderia deixar de ser, serão acolhidas pela Justiça do Trabalho. E que não se diga, então, que estaríamos interferindo na vontade das partes; estaremos somente cumprindo aquilo que de

⁷ Nas palavras do relator do projeto na Câmara, Deputado Rogério Marinho cuida-se aí de “matérias que não podem ser objeto de negociação, por serem direitos que se enquadram no conceito de indisponibilidade absoluta, preservando-se, dessa forma, o que se convencionou denominar de patamar civilizatório mínimo dos trabalhadores”.

uma *lei açodada e irresponsável* desgraçadamente resultou.

4. Direito processual do trabalho: a formação da jurisprudência

Por fim, o último aspecto, de matiz processual, refere-se ao teor do inciso I, do artigo 702, bem como de seu parágrafo 4º, do projeto, que assim dispõem:

Art. 702.

.....
Em única instância:
.....

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em pelo menos dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.”

Segundo o relator do projeto na Câmara, tal inovação seria necessária para “limitar as interpretações ampliativas, e em alguns casos criativas, por parte do TST”, de sorte a reduzir “as incertezas dos empregadores quanto a possíveis interpretações indevidas das normas trabalhistas”.

Ocorre que não é necessário maior exame

ou reflexão para se inferir que, com o quórum exigido, quase nada se conseguirá sumular ou uniformizar tanto no Tribunal Superior do Trabalho quanto nos Tribunais Regionais. O grau de concordância ou consenso que se pede é tamanho que, uma vez que seja ele eventualmente atingido, a edição de uma Súmula seria até já desnecessária. Isso significa, ao fim da linha, que não haverá uniformização da jurisprudência trabalhista. Os Tribunais e as instâncias de base decidirão sem referências seguras ou precedentes consistentes. Logo, a tendência é que haja paradigmas judiciais contraditórios em profusão, aumentando, ao invés de diminuir, o grau de insegurança jurídica que o projeto amadoristicamente diz combater.

E o pior ainda nem é isso.

Como se viu, a proposta de modificação se dirige ao artigo 702 da CLT. Tal artigo tratava da competência do Tribunal Pleno do TST. Dissemos “tratava”, porque *tal preceito foi tacitamente revogado pela Lei 7.701/88*, ou seja, ele, a rigor, formalmente já não mais existe há quase trinta anos.

De fato: a Lei 7.701/88 regulou, *por completo*,⁸ a matéria que antes era disciplinada pelo artigo 702 da CLT. Logo, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42, com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010), ela indiscutivelmente o revogou.⁹

⁸ Confronte-se o teor do artigo 4º da Lei 7.701/88 com o conteúdo do artigo 702 da CLT.

⁹ Neste sentido: MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à CLT*,

Assim, mal comparando, o que o legislador está a propor aqui é o transplante de um órgão vivo para um corpo morto. Está inserindo um rim em um cadáver. E, por conta do *ritmo frenético* do projeto, aparentemente, a comunidade jurídica tampouco advertiu acerca da existência deste *detalhe fundamental*.

O “rim”, obviamente, morrerá, é dizer, a modificação não deverá produzir efeitos, pela sua própria *magna bisonhice*. Porém, até que isto se defina, de novo, muita insegurança e confusão haverá.

Conclusão:

Não se muda a realidade jurídica de uma nação, transformando, de uma hora para outra, a vida e a rotina de milhões de cidadãos. Situações deste naipe requerem um estudo cuidadoso das consequências daquilo que se está a propor. É o mínimo que se espera de um Poder Legislativo responsável.

Os aspectos do projeto, aqui apontados, são apenas alguns dentre outros tantos. Quiçá nem sejam os mais graves. Ocorre que é mesmo *sobremodo difícil*, em meio a *tamanha correria*, proceder a um *exame percuciente* de tudo quanto ali existe. Quem tem o *dever primigênio* de fazer isso é o Parlamento, cujos integrantes, diga-se de

passagem, são bem remunerados para tanto.

A responsabilidade pelo que virá será, assim, de todos e de cada um dos deputados e senadores que votarem a favor dessa *verdadeira violência* que se está perpetrando contra a sociedade brasileira, cujos nomes ficarão gravados, de forma nada favorável, nos anais da história política de nosso país.

Referências Bibliográficas

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6ª edição, revista e ampliada. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6787/2016**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076> acesso realizado em 23/06/2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6442/2016**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076> acesso realizado em 23/06/2017.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara 38 de 2017**. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/matérias/-/materia/129049>, acesso realizado em 23/06/2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**, 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho Comentada**, 49ª edição, atualizada, revista e ampliada por José Eduardo Saad, Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2016.

10ª edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 760. SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis do Trabalho Comentada*, 49ª edição, atualizada, revista e ampliada por José Eduardo Saad, Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: Ltr, 2016, p. 1007.